



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO 033/2025-PROGEM-PMSJA

PROCESSO Nº: 20251016001

DISPENSA DE LICITAÇÃO DL.2025/008-PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE UM MURO NA ESCOLA FRANCISCO BATISTA FILHO NA VILA JOSÉ MARTINS FERREIRA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. MENOR PREÇO POR ITEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **DL.2025/008 – PMSJA**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE UM MURO NA ESCOLA FRANCISCO BATISTA FILHO NA VILA JOSÉ MARTINS FERREIRA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA**, mediante dispensa de licitação, através de contratação direta por dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Projeto básico;
- d) Cotação de preços;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- f) Termo de referência;
- g) Termo de autorização;
- h) Termo de autuação;
- i) Minuta do Edital – Aviso de Contratação Direta;
- j) Memorial Descritivo e Especificação Técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

k) Minuta do Contrato;

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Cabe observar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação, em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, que envolva valores inferiores a R\$ R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme ensina o art. 75, inciso II, sofrendo alteração de valor em consonância ao Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

É certo que ao administrador foi conferida a discricionariedade para a avaliação de conveniência e da oportunidade no caso concreto. Lembre-se de que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de instauração de procedimento instruído com os documentos indicados no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que revela que a hipótese de contratação direta afasta a realização de licitação formal, mas não a necessidade de justificativa para escolha do contratado e do respectivo preço. Verifica-se, assim, que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

contratação direta por dispensa de licitação envolve uma espécie de procedimento competitivo simplificado e célere, no qual a Administração Pública realizará a coleta de propostas no mercado e selecionará a mais vantajosa.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a urgência e o critério valorativo do serviço a ser contratado, qual seja R\$ 76.873,49 (disposto na planilha orçamentária), de modo a implicar que a realização do procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista o seu valor diminuto. Assim, a obra reveste-se de caráter necessário e urgente, considerando que a Escola Francisco Batista Filho não dispõe de cercamento adequado, o que compromete diretamente a segurança de alunos, professores, servidores e do patrimônio público.

A ausência de muro perimetral facilita o acesso indevido de pessoas não autorizadas ao ambiente escolar, expondo a unidade a riscos de vandalismo, furtos e danos materiais. Tal situação representa uma fragilidade inaceitável no que tange à proteção do espaço escolar e de sua comunidade.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são relacionados no próprio dispositivo ora citado.

4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O art. 72 da nova lei de licitações prevê os documentos necessários à instrução de processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inicialmente, verifica-se que foi juntado documento de formalização de demanda contendo a justificativa da necessidade da contratação e da dispensa de licitação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação específica do prazo de execução que é imediato após a assinatura do contrato, o local e horário de execução, o servidor responsável e os prazos de pagamento.

Também foi acostado o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação, contendo de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Cabe ressaltar que o parecer jurídico não entra no mérito da decisão administrativa, mas orienta que essa análise seja devidamente registrada e justificada nos autos, **o órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta justificado.**

Assim, percebe-se que o estudo técnico preliminar, aparentemente, contém todos os elementos necessários conforme a previsão da lei aplicável.

No que tange ao Termo de Referência, este também foi carreado ao processo e, **aparentemente, reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

Pode-se verificar também que restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários. De igual modo, fora anexada a autorização da autoridade competente.

Por fim, pontua-se que as demais especificações contidas na lei 14.133/2021 como a vedação de marca ou produto, o tratamento diferenciado à empresas de pequeno porte e microempresas, foram devidamente seguidas, consoante análise do edital e dos demais documentos carreados ao processo em comento.

5. CONCLUSÃO

No presente caso, considerando a urgência da aquisição e que o valor da contratação se encontra abaixo do limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e a documentação apresentada que atesta a legalidade do processo, **opina-se pela viabilidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE UM MURO NA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

ESCOLA FRANCISCO BATISTA FILHO NA VILA JOSÉ MARTINS FERREIRA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA. Contudo, cabe lembrar que este parecer é emitido com caráter meramente opinativo, visando orientar a Administração na regularidade do procedimento.

Recomenda-se, por fim, que a justificativa de preço e a documentação de habilitação da empresa contratada sejam devidamente verificadas e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade.

Diante do exposto, e somente após o acatamento das recomendações delineadas acima e ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 16 de outubro de 2025.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641